

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOREBI

ÍNDICE

PREAMBULO.....	4
TITULO I DO MUNICÍPIO.....	4
CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	5
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	5
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM.....	7
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	8
SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS	9
CAPITULO III DO PODER LEGISLATIVO.....	10
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
SEÇÃO II DA POSSE	11
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	13
SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA.....	16
SEÇÃO VI DAS COMISSÕES	18
SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	19
SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	20
SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES.....	20
SEÇÃO X DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR	22
SEÇÃO XI DA LICENÇA.....	22
SEÇÃO XII DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO	23
SEÇÃO XIII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	23
SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.....	23
CAPITULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	24
SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS A LEI ORGÂNICA	24
SEÇÃO II DAS LEIS	25
CAPITULO V DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	27
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27

SEÇÃO II POSSE	28
SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO	29
SEÇÃO IV DA LICENÇA.....	29
SEÇÃO V DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	30
SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	30
SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO.....	32
SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	33
TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	34
CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	34
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPITULO II DOA ATOS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO.....	34
SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	35
SEÇÃO III DA CIPA E COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL.....	35
SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE.....	35
SEÇÃO V DOS DANOS.....	36
SEÇÃO VI DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES	36
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL.....	37
SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	37
SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES.....	38
SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES.....	39
SEÇÃO VII DOS LIVROS E REGISTROS	39
SEÇÃO VIII DA FORMA	40
SEÇÃO IX DAS CERTIDÕES.....	40
SEÇÃO X DOS BENS MUNICIPAIS	41
SEÇÃO XI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	42
SEÇÃO XII DAS LICITAÇÕES	43
CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	43
SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	43
SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	44
SEÇÃO III DA INVESTIDURA.....	44
SEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	45
SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO	45
SEÇÃO VI DAS LICENÇAS	45

SEÇÃO VII DO DIREITO DE GREVE	46
SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE	46
SEÇÃO IX DA ACUMULAÇÃO	47
SEÇÃO X DO TEMPO DE SERVIÇO	47
SEÇÃO XI DA APOSENTADORIA	47
SEÇÃO XII DOS PROVENTOS E PENSÕES	48
SEÇÃO XIII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	48
SEÇÃO XIV DO MANDATO ELETIVO	48
SEÇÃO XV DOS ATOS DE IMPROBIDADE	49
CAPITULO IV DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO	49
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS	49
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	50
SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	51
SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS	51
TITULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	54
CAPITULO I EDUCAÇÃO	54
CAPITULO II DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO	58
CAPITULO III DA CULTURA	59
TITULO IV DA POLITICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL	60
CAPITULO I DA HABITAÇÃO	60
CAPITULO II DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	60
CAPITULO III DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL	61
CAPITULO IV DO SISTEMA DE TRANSPORTES	62
CAPITULO V O ABASTECIMENTO E DAS ATIVIDADES AGRO-INDUSTRIAIS	63
CAPITULO VI DA SEGURANÇA SOCIAL	63
CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS	63
CAPITULO VIII SAÚDE E SANEAMENTO	63
TITULO IV	65
CAPITULO I DA DEFESA DO CIDADÃO	65
SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO POPULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	65
TITULO VII DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PUBLICO MUNICIPAL	66
CAPITULO I GUARDA MUNICIPAL	66
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	66
VEREADORES CONSTITUINTEs	67

CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

PREAMBULO

O povo de Borebi, inspirado na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento, decreta e promulga, através de seus vereadores, sob a proteção de deus e sob a luz dos princípios constitucionais da república e do estado, a lei orgânica do município de Borebi.

TITULO I DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O município de Borebi criado pela lei Nº 6.645, de 09 de Janeiro de 1990, é unidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela constituição Federal, Estadual e por esta lei orgânica.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais do município de Borebi:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal;
- III – Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idades ou qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 3º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Artigo 4º – São símbolos do município de Borebi:

I – o brasão;

II – a bandeira;

III – o hino.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5º - Ao município compete privativamente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união, do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais;

VI – Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – Dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação de bens públicos;

VIII – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

IX – Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local.

X – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XI – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XII – Estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano;

A) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

B) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

C) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

D) Disciplinar os serviços e carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVI – Promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos; remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalização dos pertencentes as entidades privadas;

XIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – Manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, assistência a saúde da população, principalmente nos casos de urgência e emergência;

XXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

- XXII – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que passam ser portadores ou transmissores;
- XXIV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV – Promover outros serviços de interesse local;
- XXVI – Proteger o patrimônio histórico-cultural local;
- XXVII – Dispor sobre concessão, permissão e autorização de bens e serviços públicos;
- XXVIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXIX – Integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XXX – Constituir e manter guardas municipais com os objetivos de proteger os bens municipais, seus serviços e instalações;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6º - É da competência do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

- I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XI – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XIII – Incentivar as empresas de pequeno porte em consonância com a lei estadual;

XIV – Gerir a documentação oficial;

XV – Fomentar as práticas esportivas, formais e não formais, e o lazer;

XVI – Promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e de capacitação tecnológica.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Artigo 7º - É competência do município concorrentemente com o estado:

I – Promover educação, a cultura e a assistência social;

II – Promover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

III – Fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV – Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, o funcionamento de entidades ou empresas que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da companhia de tecnologia de saneamento ambiental – cetsb. - ou de outro órgão técnico do estado que o substitua, para comprovar que o projeto;

A) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

- B) não acarretará qualquer ataque a paisagem, a flora e a fauna;
 - C) não causará o rebaixamento do lençol freático;
 - D) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas e, nem erosão.
- VI – Promover a orientação do consumidor.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 8º - Ao município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, propaganda político-partidária ou outros fins estranhos a administração;
- V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – Cobrar tributos;

A) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

C) Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – Instituir impostos sobre:

A) Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

B) Templos de qualquer culto;

C) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

XIII – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado á sua impressão.

CAPITULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 9º - O poder legislativo é exercido pela câmara municipal, composta por 09 vereadores, eleitos na forma da constituição federal, desta lei orgânica e do seu regimento interno.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 10º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela câmara.

2º. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 11º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, salvo lei mais abrangente.

1º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

2º. As imunidades dos vereadores substituirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da casa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Artigo 12º - Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

A) Firmar ou mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes:

B) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, inclusive os demissíveis “ ad nutum ”, nas entidades a que se refere o inciso alínea “ a ”:

II – Desde a posse:

A) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada:

B) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ ad nutum ”, nas entidades a que se refere o inciso i, “ a ”:

C) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso i:

D) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 13º - Perderá o mandato o vereador:

I – quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á quinta parte das sessões ordinárias da casa a que pertence, salvo licença ou missão por escrita autorizada:

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos:

V – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei:

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

VII – que fixar residência fora do município:

1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da câmara municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

2º. Nos casos dos incisos ii e vii, a perda será decidida por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, assegurada ampla defesa.

3º. Nos casos previstos nos incisos iii a v, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 14º - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de secretário municipal ou cargo equivalente, diretor de autarquia, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, nas quais o município seja acionista majoritário.

Parágrafo único: O afastamento do vereador, nos termos deste artigo, implicará em prejuízo da remuneração.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 15º - Compete á câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município ressalvadas as especificadas no artigo seguinte e especialmente sobre:

I – Elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do prefeito:

II – Autorizar a alienação de bens e imóveis:

III – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo:

IV – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

V – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

VI – Aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

VII – Delimitar o perímetro urbano;

VIII – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX – Dar denominação a próprios, vias e logradouros;

X – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XI – Votar plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

XII – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XIII – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

XIV – Autorizar a concessão de serviços públicos;

XV – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XVI – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XVII – Criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – Propor medidas que completem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito;

A) Ao cuidado com a saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

B) A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

C) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

D) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

E) A proteção do meio ambiente;

F) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

G) A criação de distritos industriais;

H) Ao fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

I) A promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

J) ao combate às causas da pobreza e aos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

K) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

L) ao estabelecimento e implantação de uma política de educação para segurança do trânsito;

M) a cooperação, com união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

N) a apreciar projetos de iniciativa popular, de interesses específico do município, da cidade ou de bairros, subscritos, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 16 - A câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Elaborar o regimento interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;

II – Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

III – Organizar seus serviços administrativos, dispondo sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos e funções, bem como sobre a remuneração;

IV – Decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito;

V – Zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

VI – Dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

VII – Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VII – Autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias.

IX – Fixar os subsídios do prefeito e dos vereadores;

X – Fixar a verba de representação do prefeito, do presidente da câmara e do vice-prefeito;

XI – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII – Solicitar informações do prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII – Convocar os secretários municipais, os assessores do prefeito, os presidentes e diretores de autarquias fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIV – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XV – Conceder título de cidadão honorário, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tem prestado serviços relevantes ao município;

XVI – Julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII – Tomar e julgar as contas do presidente e da mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, observados os seguintes preceitos;

A) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao ministério público para os devidos fins.

1º. Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere o inciso xi deste artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

A) Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

B) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

C) transpor-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

2º. È fixado em quinze dias, prorrogado em igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I – Determinar as diligencias que considerem necessárias;

II – Requerer a convocação de secretário municipal ou equivalente;

III – Solicitar o depoimento de autoridades e cidadãos, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

A) Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos nos órgãos da administração direta e indireta.

4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

5º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juízo da localidade onde reside ou se encontra, na forma do código de processo penal.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Artigo 17 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegeram os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único: Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até seja eleita a mesa.

Artigo 18 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único: Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo pleito escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado do pleito eleitoral.

Artigo 19 - A mesa será composta de, no mínimo três vereadores, sendo um deles o presidente.

Artigo 20 - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único: Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissor, ou pela improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 21 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos de serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como alterá-las, quando necessário, mediante aprovação do plenário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de outras dotações;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da prefeitura o saldo da caixa existente na câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da câmara municipal nos termos da lei.

Artigo 22 - Ao presidente da câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a câmara em juízo ou fora dela;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – Fazer cumprir o regimento interno;

IV – Promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – Declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Requisitar o numerário destinado as despesas da câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – Solicitar a intervenção no município nos casos previstos pela constituição do estado;

XI – Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 23 - A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único: Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na câmara.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-à em 1º de fevereiro e encerrar-se-à em 5 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

1º. A câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, em caráter obrigatório ou quando os vereadores assim requisitarem, por maioria e acompanhada de pauta.

Artigo 25 - A câmara municipal funcionará na sede do poder legislativo municipal.

1º. Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento no local referido no “ caput ” deste artigo as sessões serão realizadas em qualquer outro lugar por deliberação da mesa, “ ad-referendum ” da maioria absoluta do plenário.

2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, por deliberação da mesa, “ ad-referendum ” da maioria dos vereadores em plenário ou mediante convocação escrita e pessoal do presidente da câmara, não se exigindo quorum específico para sua instalação.

Artigo 26 - As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 27 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de maioria simples dos membros da câmara.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente a sessão, o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos de planário e das votações.

SEÇÃO VIII
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 28 - A convocação extraordinária da câmara municipal, no período de recesso, far-se-á:

A) pelo prefeito, quando este a entender necessária;

B) pelo presidente da câmara.

1º. A convocação será feita mediante ofício ao presidente da câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

2º. O presidente da câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

3º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 29 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara.

1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras ou de edificações;

III – Estatuto dos servidores municipais;

IV – Regimento interno da câmara;

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

VI – Leis complementares à lei orgânica.

3º. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da câmara:

I – As leis ou emendas concernentes a:

A) Aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;

B) Concessão de serviços públicos;

C) Zoneamento urbano;

D) Concessão de direito real de uso;

E) Alienação de bens imóveis;

F) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

G) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

H) Obtenção de empréstimo de particular;

I) Criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II – Realização de sessão secreta;

III – rejeição do projeto de lei orçamentaria;

IV – Rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;

V – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI – Apresentação da representação solicitando a alteração do nome do município;

VII – Destituição de componentes da mesa;

4º. O presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da mesa;

II – Quando a matéria exigir para sua aprovação no plenário.

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

5º. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

6º. O voto será sempre público nas deliberações da câmara, salvo nos seguintes casos:

I – No julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito;

II – Na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – Na votação de decreto legislativo a que se refere o inciso v, do parágrafo terceiro, deste artigo.

SEÇÃO X DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Artigo 30. O mandato do vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela constituição da república.

1º. O projeto de resolução que fixar os subsídios para vigorar na legislatura seguinte, será discutido e votado nas primeiras sessões do último ano legislativo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA

Artigo 31 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

1º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, vereador licenciado nos termos dos incisos i e ii.

2º. A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública.

SEÇÃO XII

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 32 - A extinção e a perda de mandato de vereador dar-se-á nos casos e na forma de legislação federal.

SEÇÃO XIII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Artigo 33 - No caso de vaga ou licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela câmara.

2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao tribunal regional eleitoral.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 34 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta, será exercida pela câmara municipal e patrimonial da administração direta, será exercida pela câmara municipal, observando-se o seguinte:

I – O controle pela câmara municipal poderá efetuar-se com o auxílio do tribunal de contas do estado;

II – As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;

III – O vereador solicitará e a mesa da câmara encaminhará, independentemente de deliberação, pedido de informação acerca dos atos praticados pelo executivo, que atenderá no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV – Por iniciativa de qualquer vereador e mediante aprovação do plenário, por maioria simples, poderão ser convocados auxiliares diretos do prefeito para esclarecimentos julgados necessários acerca de atos administrativos;

V – Por requerimento, poderão ser criadas comissões temporárias.

CAPITULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à lei orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativos;

V – Resoluções;

Parágrafo único: As leis complementares não serão submetidas ao procedimento sumário, quando de seu trâmite pela câmara.

Artigo 36 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município;

III – do prefeito municipal;

1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da casa.

2º A emenda será promulgada pela mesa da câmara na sessão seguinte àquela em se der aprovação, com o respectivo número de ordem.

3º A matéria constante na proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

4º esta lei não poderá se emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO II DAS LEIS

Artigo 37 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão permanente, á mesa da câmara, ao prefeito e aos cidadãos.

1º é de competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis sobre:

I – plano plurianual:

II – diretrizes orçamentarias:

III – lei orçamentaria:

IV – plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana:

V – código tributário:

VI – o regime jurídico dos servidores municipais:

VII – criação e extinção de cargos, funções, e empregados na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta;

2º. Ressalvada o dispositivo no parágrafo seguinte, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa da mesa ou do prefeito.

3º os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentarias e o orçamento anual, somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na constituição federal, especialmente em seu artigo 166.

4º a iniciativa popular poderá ser exercida mediante à apresentação à câmara municipal de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Artigo 38 - O prefeito poderá enviar à câmara projetos de lei sobre qualquer matéria os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 dias a contar do recebimento.

1º se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias:

I – se, no caso do parágrafo anterior, a câmara não se manifestar em até 15 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa.

3º. Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o caput e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I – cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, na dez sessões subseqüente em dias sucessivos;

II – Se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado, devendo o presidente da câmara comunicar o fato ao prefeito, em 48 horas, sob pena de destituição.

4º os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Artigo 39 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito das comissões competentes, será automaticamente rejeitado.

Artigo 40 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado, somente poderá ser representada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da câmara, no prazo de sete dias úteis, o enviará ao prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

1º. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis contados em que o receber e comunicará dentro de 48 horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.

2º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

3º. Decorrido o prazo, o silêncio do prefeito importará sanção.

4º. Comunicado o veto, a sua apreciação pela câmara deverá ser feita dentro de 15 dias de seu recebimento em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo, será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

5º. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentaria deverá ser apreciado dentro de dez dias.

6º. Nos casos de rejeição de veto ou do parágrafo terceiro, o presidente da câmara promulgará a lei dentro de 48 horas, entrando em vigor na data em que for publicada, sob pena de perda do mandato. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

7º. Os prazos previstos nesta seção não correm períodos de recesso da câmara.

8º. A rejeição do veto exige o mesmo quórum necessário a aprovação da matéria.

9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

CAPITULO V DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 42 - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Artigo 43 - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Artigo 44 - Computado o número de eleitores do município, será considerado eleito prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver maioria dos votos válidos, caso número de eleitores do município não ultrapassar o limite de duzentos mil.

SEÇÃO II

POSSE

Artigo 45 - O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da câmara, jurando manter, preservar e cumprir as constituições federal, estadual e a lei orgânica do município, observar as leis, promover o bem-estar do povo, e sustentar a autonomia do município.

1º. Se decorrido o prazo dez dias da data fixada para a posse, o prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela câmara, não houver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice- prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da câmara.

2º. No ato da posse, o prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

3º. O vice-prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á na forma da lei e fará declaração pública de bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

4º. O prefeito e o vice-prefeito devem, obrigatoriamente, manter residência e domicílio no município, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 46 - O vice-prefeito substitui o prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e, sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após diplomação.

Artigo 47 - Em caso de impedimento do prefeito e vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da prefeitura, o presidente da câmara de vereadores, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

1º. Em caso do presidente da câmara estar impossibilitado de assumir o cargo, eleger-se-á imediatamente, dentre os vereadores, o prefeito substituto, e assim sucessivamente.

2º. Os substitutos legais do prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de vice-prefeito ou de presidente da câmara e, enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da prefeitura o diretor do departamento, jurídico, com poderes limitados na forma da lei.

Artigo 48 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação.

Artigo 49 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o prefeito deve renunciar ao mandato na forma da lei.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Artigo 50 - O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único: O pedido de licença, amplamente motivado, indicará especificamente as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

Artigo 51 - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

II – a serviço ou em missão de representação do município, desde que autorizados pela câmara.

SEÇÃO V DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 52 - O decreto legislativo que fixar o subsídio do prefeito será votado nas primeiras reuniões do último ano legislativo.

1º. A verba de representação do prefeito será fixada conforme dispõe este artigo.

2º. A câmara municipal atribuirá verba de representação ao vice-prefeito, cujo valor não excederá a metade da fixada para o prefeito.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 53 - Ao prefeito compete, entre outras atribuições:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expandir regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

IV – decretar desapropriações na forma da lei e instituir servidões administrativas;

V – expedir decretos, portarias de serviços públicos por terceiros;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII – conceder a execução de serviços públicos por terceiros;

VII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

IX – enviar à câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

X – encaminhar ao tribunal de contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa da câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos fatos pleiteados;

XIV – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou créditos aprovados pela câmara;

XV – colocar à disposição da câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – encaminhar a câmara e fazer publicar relatórios discriminando nomes e cargos dos servidores admitidos, assim como despesas com propaganda e publicidade abrangendo os órgãos da administração direta ou indireta, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

XX – apresentar anualmente à câmara, na sua sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXI – solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da câmara municipal;

XXIII – conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela câmara municipal;

Parágrafo único: O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam sua exclusiva competência.

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 54 - O prefeito ou seu substituto serão julgados pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara municipal.

Artigo 55 - É vedado ao prefeito e vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

1º. O prefeito e presidente da câmara não poderão nomear para cargo em comissão, parentes em até terceiro grau.

2º. É vedado aos nomeados desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Artigo 56 - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos e;

IV – sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 57 - O prefeito terá por auxiliares diretos os secretários municipais ou os diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

1º. Lei municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do prefeito.

2º. Os auxiliares diretos do prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para boa execução das leis e regulamentos municipais.

3º. Sempre que convocados pela câmara municipal, os auxiliares diretos do prefeito comparecerão perante o plenário ou comissão para prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

4º. Os secretários municipais ou diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

5º. A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar como diretamente subordinados ao prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como livre nomeação e exoneração.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de empresas, autarquias e entidades dotadas e personalidades jurídicas própria.

CAPITULO II
DOA ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Artigo 59 - A publicidade de leis e atos municipais será feita:

- A) Resumidamente, na imprensa local;
- B) Integralmente, por afixação nos locais de costume da prefeitura e câmara municipal.

Parágrafo único: Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

Artigo 60 - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das e atos administrativos far-se-á através de licitação.

Parágrafo único: É de até seis meses, sem prorrogação, o prazo contratual com a imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos.

Artigo 61 - O executivo divulgará ou fixará na sede da prefeitura e encaminhará à câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único: O movimento de caixa deverá ser afixado diariamente na sede da prefeitura.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 62 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção.

SEÇÃO III DA CIPA E COMISSÃO DE CONTROLE AMBIENTAL

Artigo 63 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a construir comissão interna de prevenção de acidentes – cipa – e quando assim o exigirem sua atividades, comissão de controle ambiental – cca – visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Artigo 64 - A publicidade doa atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeadas por entidades privadas:

A) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de modo a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando da sua credibilidade;

B) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

1º. A publicidade q que se refere este artigo, somente poderá ser realizada, após a aprovação pela câmara municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

2º. A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação de circulação nacional.

3º. A administração municipal publicará e enviará à câmara municipal e às entidades representativas da população, que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo município, na forma da lei.

4º. Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a câmara municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SEÇÃO V DOS DANOS

Artigo 65 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 66 - Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública.

Parágrafo único: O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela união, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 67 - A administração, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Artigo 68 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único: Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 69 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I – convênio com o estado, a união ou entidades particulares;

II – consórcio com outros municípios.

Artigo 70 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

1º. A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto, será delgada:

A) através de licitação;

B) a título precário;

2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

A) autorização legislativa;

B) licitação.

Artigo 71 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização do poder público e poderão ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único: Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município.

Artigo 72 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 73 - Os serviços serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 74 - Não serão objetos do instituto da permissão e ou da autorização:

Parágrafo único: Coleta de lixo;

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 75 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 76 - A aquisição de uma bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 77 - A alienação de um bem imóvel do município depende de interesse público, prévia avaliação e autorização legislativa.

1º. No caso de venda, haverá necessidade também, de licitação.

2º. A doação só será permitida para entidades que cumpram função social.

3º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

4º. No caso de ações de propriedade do município, a negociação far-se-à por intermédio de corretor oficial: bolsa de valores.

SEÇÃO VII DOS LIVROS E REGISTROS

Artigo 78 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, obrigatoriamente, os de:

I – termos de compromisso e posse;

II – declarações de bens;

III – ata das sessões da câmara;

IV – registro de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papéis livros arquivos;

VI – licitações e contratos em geral;

VII – contabilidade;

VIII – tombamento de bens móveis e imóveis;

IX – registro de loteamentos aprovados;

X – cópia de correspondência oficial;

XI – contrato de servidores;

XII – contratos em geral;

XIII – contabilidade e finanças;

XIV – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XV – registro de vias e logradouros públicos;

XVI – relação permanente atualizada dos bens móveis e imóveis.

1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VIII DA FORMA

Artigo 79 - Os atos administrativos, de competência do prefeito, deverão ser estabelecidos com observância na forma prevista em lei.

SEÇÃO IX DAS CERTIDÕES

Artigo 80 - A prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único: A certidão relativa ao exercício do cargo do prefeito será fornecida pelo presidente da câmara.

SEÇÃO X

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 81 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Parágrafo único: Pertence ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 82 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 83 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento.

Artigo 84 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às normas gerais, federais, pertinentes e à legislação municipal.

Artigo 85 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-a mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será a título precário, por decreto.

4º. A autorização, que poderá incidir, sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo máximo de sessenta dias, sendo dado ciência à câmara municipal das autorizações concedidas e sua validade, não permitida a renovação, sem autorização legislativa.

Artigo 86 - Desde que perfeitamente caracterizada a condição de área remanescente de obra pública ou de restrição de alinhamento e, isso, inaproveitável, será permitida a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, após avaliação e autorização legislativa.

Artigo 87 - Não será objeto do instituto da permissão e ou de autorização, uso de edifícios públicos para terceiros.

Artigo 88 - Os bens municipais imóveis destinados à prática desportiva, podem ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, desde que remunerada.

Parágrafo único: Fica vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO XI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 89 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único: As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 90 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a união, o estado, ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros municípios.

Artigo 91 - O município poderá ceder máquinas e veículos e respectivos operadores, sem prejuízo dos trabalhos do município, mediante recebimento prévio da remuneração correspondente e assinatura de termo de responsabilidade, pelo interessado, pela guarda, conservação e devolução do bem recebido.

Artigo 92 - Poderá a administração pública realizar obras através do plano comunitário, mediante a participação de, pelo menos, setenta por cento dos envolvidos.

SEÇÃO XII DAS LICITAÇÕES

Artigo 93 - As licitações realizadas pelo município para compras, obras e serviços, serão procedidas em estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único: As licitações serão regulamentadas na lei específica.

CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 94 - O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira.

1º. A lei disporá sobre regime de trabalho, plano de carreira, direitos, deveres e regime de disciplina.

2º. Fica estabelecida a isonomia para todos os servidores municipais, para cargos iguais e funções assemelhadas.

Artigo 95 - É vedada a participação de servidores e agentes políticos nas comissões organizadoras de concursos públicos municipais.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Artigo 96. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos em lei.

1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

3º. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

4º. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

SEÇÃO III

DA INVESTIDURA

Artigo 97 - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao executivo ou legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoramento.

1º. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

2º. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SEÇÃO IV
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 98 - A lei estabelecerá aos casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 99 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo prefeito.

2º. O vencimento dos cargos da câmara municipal, não poderá ser superior ao pago pelo executivo.

3º. A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o dispositivo nos parágrafos 2º e 3º.

5º. O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo e meio, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

SEÇÃO VI
DAS LICENÇAS

Artigo 100 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

Artigo 101 - Fica assegurado o direito à licença paternidade, nos termos da lei.

Artigo 102 - O município protegerá a criança adotada, concedendo por 90 dias, licença especial, à servidora adotante, a partir do ato de guarda provisória para fim de adoção, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE GREVE

Artigo 103 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

1º. Fica autorizado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais.

2º. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

3º. É vedada a dispensa de servidor público, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em caso de falta grave apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Artigo 104 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

2º. Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX DA ACUMULAÇÃO

Artigo 105 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – de dois cargos privativos de médico.

Artigo 106. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SEÇÃO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 107 - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 108 - Ao servidor será assegurada nos termos da lei.

SEÇÃO XII DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 109 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único: O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o dispositivo neste artigo.

SEÇÃO XIII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 110 - O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SEÇÃO XIV DO MANDATO ELETIVO

Artigo 111 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

A) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

B) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; Será inamovível;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO XV DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 112 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO IV DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 113 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

1º. Os preços serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes a espécie.

2º. O prefeito e os agentes administrativos competentes respondem, política e funcionalmente, pela exatidão do lançamento e cobrança dos tributos municipais.

3º. Cabe ao prefeito conhecer e decidir sobre os recursos de ordem tributária.

Artigo 114 - As disponibilidades financeiras do município poderão ser aplicadas no mercado financeiro, prestando-se contas dos rendimentos. Incluem-se nessa regra os funcionários, assessores ou auxiliares do prefeito que tenham sob sua guarda valores repassados pelo executivo.

Artigo 115 - Compete ao município instituir:

I – os impostos previstos nesta lei orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificador, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

2º. As taxas não poderão ter por base o cálculo do imposto.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 116 - As limitações do poder de tributo do município são as estabelecidas na constituição federal.

Artigo 117 - A concessão de anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só é possível através de lei, deverá ser genérica em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único: O executivo, no primeiro ano de seu mandato, respeitado o direito adquirido, procederá a reavaliação das isenções, concedidas e proporá a câmara as medidas julgadas cabíveis.

Artigo 118 - É vedada ao município, estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 119 - É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição e administração pública em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 120 - Compete ao município, instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissões “inter-vivus”, a qualquer título, por ato oneroso:

A) bens imóveis, por natureza ou ascensão física;

B) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

C) cessão e direitos a aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar;

1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2º. Os tributos, serão vinculados a um indexador de atualização de correção inflacionária.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Artigo 121. Leis de iniciativa do executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentária;

III – os orçamentos anuais;

Artigo 122 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, devendo determinar as metas físicas a serem cumpridas.

Parágrafo único: O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato público subsequente, será encaminhado até 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 123 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo política de aplicação.

Artigo 124 - A lei orçamentária anual conterá:

A) Detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da câmara e da prefeitura;

B) Pelo total, o valor das dotações orçamentárias das autarquias e empresas municipais, bem como das fundações criadas por lei municipal.

Parágrafo único: O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

Artigo 125 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, permitido os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

1º. Além da comissão de justiça, deverá opinar sobre a matéria a comissão de finanças e orçamento e comissão mista específica.

2º. As emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

A) sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias.

B) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1. Dotação para pessoal e seus encargos;

2. Serviços da dívida;

C) sejam relacionados;

1. Com correção de erros ou omissões;

2. Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

4º. O prefeito municipal poderá enviar mensagem a câmara municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes. Poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 126 - Aplica-se no que couber, ao município, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos da constituição federal.

Artigo 127 - O município não poderá dispensar com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

TITULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I EDUCAÇÃO

Artigo 128 - A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando:

I – a formação para vivencia democrática;

II – o crescimento da pessoa humana, contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;

III – à igualdade de oportunidades e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo;

IV – a condenação a todo tipo de preconceito de classes, raça e religião, bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa;

V – o desenvolvimento do município, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do estado e fortalecimento da unidade nacional;

VI – a liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII – o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade;

VIII – o preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Artigo 129 - O município, na forma da lei, organizará o seu sistema de ensino, obedecido os princípios estabelecidos na constituição federal e estadual.

Artigo 130 - O município atuará, prioritariamente, no atendimento as crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, e ensino fundamental.

Parágrafo único: O município só atuará nos demais graus de ensino, quando a demanda de atendimento estipulada neste artigo estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Artigo 131 - O município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei, normas para construções futuras.

Artigo 132 - O plano municipal de educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o plano nacional e estadual, é de responsabilidade do poder executivo municipal, elaborado sob a coordenação do setor municipal de educação, consultada a comunidade educacional e a câmara municipal, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Artigo 133 - O conselho municipal de educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de educação, e terá suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Parágrafo único: Na composição do conselho municipal de educação fica assegurada a participação da comunidade, e representantes das associações e sindicatos de professores, do setor municipal de educação, dos órgãos públicos de educação estaduais, da câmara municipal e das representações discentes.

Artigo 134 - Caberá ao município realizar o censo escolar, procedendo anualmente a chamada dos alunos para matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 135 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 136 - Todo empregador é obrigado a informar ao setor municipal de educação, os casos de empregos ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola.

Artigo 137 - A cessão de uso, a qualquer título, de prédios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, só se fará desde que atendida toda a demanda escolar de pré-primário e, após autorização legislativa.

Artigo 138 - O município estabelecerá em lei o estatuto do magistério municipal assegurando a valorização dos professores do ensino, estabelecendo planos de carreira para o magistério, piso salarial, ingresso exclusivamente por concurso de provas e regime jurídico único de trabalho.

Parágrafo único: A remuneração dos professores e especialistas de educação do quadro do magistério municipal será fixada tendo em vista a maior qualificação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização específicos da área de atividade, sem distinção de série ou graus em que atuem.

Artigo 139 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as normas estabelecidas no artigo 209 da constituição federal.

Artigo 140 - A educação, referida neste artigo, será oferecida no sistema de ensino municipal, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo único: A educação, referida neste artigo, será oferecida em creches, para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e, em pré-escola, de quatro a seis anos de idade.

Artigo 141 - Compete ao setor municipal de educação, nos termos do que dispõe a constituição estadual, supervisionar e fiscalizar o ensino nas creches e pré-escolas públicas municipais.

Artigo 142 - O ensino público fundamental é gratuito, com 08 (oito) anos de duração e obrigatório para todas as crianças a partir de 07 (sete) anos de idade.

1º. É permitida a matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de 07 (sete) anos de idade.

2º. A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivada e mediante:

I – oferta do ensino noturno regular, adequada as condições do educando, quando a demanda o exigir e ou as características da clientela solicitarem;

II – atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

3º. O município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

Artigo 143 - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando a sua organização às condições de vida do educando.

Artigo 144 - O município criará escolas de iniciação ao sistema de ensino.

Parágrafo único: As escolas referidas neste artigo, funcionando em tempo integral.

Artigo 145 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado em ônus para o município.

Artigo 146 - O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com base nos princípios estabelecidos no artigo 212 e parágrafos da constituição federal.

1º. Na aplicação do percentual referido neste artigo deverá ser observado o que preceitua o artigo 60 dos atos das disposições constitucionais transitórias (adct) da constituição federal.

2º. As despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino, serão as definidas em lei.

3º. Será requerida a intervenção estadual no município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante no caput deste artigo.

Artigo 147 - A distribuição dos recursos constantes do artigo anterior assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único: Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal.

Artigo 148 - O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 212 da constituição federal.

Artigo 149 - A destinação dos recursos públicos municipais constante do artigo 144, desta lei, as instituições de ensinos comunitárias confissionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 312 da constituição federal, somente será feita quando a demanda da rede de ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Parágrafo único: A destinação dos recursos públicos, de que trata este artigo, observará critérios que assegurem a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

CAPITULO II DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Artigo 150 - Cabe, ao município, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e o turismo na comunidade.

Artigo 151 - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaço verde livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, matos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 152 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único: Fica o poder executivo autorizado a firmar convenio com o poder público federal, estadual e instituições particulares, para atendimento e expansão do que se dispõe os artigos supracitados.

Artigo 153 - Fica instituído em âmbito municipal, o programa “ ruas de lazer ”, a ser regulamentado em lei.

CAPITULO III DA CULTURA

Artigo 154 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através dos seguintes pontos:

I – da liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais, respeitadas as tradições e costumes do povo borebiense;

II – do planejamento e gestão do conjunto das ações, garantindo a participação de representantes da comunidade.

III – de compromissos do município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;

IV – do cumprimento, por parte do município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural.

Artigo 155 - A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e a restauração do patrimônio cultural do município, bem como incentivará, os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural.

TITULO IV
DA POLITICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPITULO I
DA HABITAÇÃO

Artigo 156 - A política municipal de habitação, a ser estabelecida em lei, deverá prever articulação das ações do poder público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único: A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse pessoal.

Artigo 157 - As casas residenciais, com até 58 metros quadrados de construção, ficarão isentas do imposto predial.

CAPITULO II
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 158 - Ao município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I – adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado.

II – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

III – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

Artigo 159 - O município poderá elaborar mudas frutas regionais e essências nativas, para os mini e pequenos proprietários rurais, principalmente para reconstituição de matas ciliares e formação de bosques e jardins.

Artigo 160 - O município poderá elaborar projetos em convênios com outros órgãos governamentais ou de economia mista, para aproveitamento de águas pluviais e ou conservação de estradas municipais.

Artigo 161 - No currículo das escolas públicas poderá ser incluído educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Artigo 162 - O município fará coleta diferenciada do lixo de hospitais, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, farmácias, unidades de saúde e os demais estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos, podendo para tanto cobrar taxas diferenciadas.

Parágrafo único: Os resíduos referidos neste artigo serão depositados e incinerados em local de acesso proibido à população.

Artigo 163 - O município poderá manter estrutura própria e ou em convenio com o estado ou união para assistência técnica e ou extensão rural.

CAPITULO III DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Artigo 164 - O uso e parcelamento do solo urbano deverá obedecer ao plano diretor, ao código de obras do município e à legislação federal pertinente, de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Artigo 165 - Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infra-estrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes.

- I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III – contenção da excessiva concentração urbana;
- IV – controle de uso de solo de modo a evitar;
 - A) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;
 - B) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - C) a ociosidade, a utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- V – adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio-econômicas da cidade;
- VI – definição do tipo de uso, da taxa de terrenos urbanos e de expansão urbana;
- VII – estabelecimento de meios para controle de migração;
- VIII – adequação do direito de construir aos interesses sociais e às normas urbanísticas previstas nesta lei.

Artigo 166 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 167 - A lei de zoneamento urbano será feita após a edição do plano diretor.

CAPITULO IV DO SISTEMA DE TRANSPORTES

Artigo 168 - O transporte de passageiros, no município, poderá ser efetuado diretamente pelo poder público ou por particulares, mediante processo de concessão.

Artigo 169 - As vagas em pontos de táxi, deverão ser exploradas, utilizando-se apenas 1 (uma) vaga por pessoa física.

CAPITULO V O ABASTECIMENTO E DAS ATIVIDADES AGRO-INDUSTRIAIS

Artigo 170 - Caberá ao município apoiar o seu desenvolvimento rural, objetivando:

I – propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

II – manter, em cooperação com o estado, estrutura de assistência técnica do produtor rural.

CAPITULO VI DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 171 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios dos sistema social e se desenvolvimento harmônico, voltado para o atendimento sociais básicos.

CAPITULO VIII SAÚDE E SANEAMENTO

Artigo 172 - A saúde é um direito de todos e um dever do estado.

Parágrafo único: O poder público municipal, em consonância com os poderes estaduais e federais, garantirá o direito à saúde mediante:

I – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de taxas e despesas, sob qualquer título;

TITULO IV

CAPITULO I DA DEFESA DO CIDADÃO

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO POPULAR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 173 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal, através de requerimento ao prefeito municipal, que responderá em 30 dias.

TITULO VII
DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I
GUARDA MUNICIPAL

Artigo 174 - O município deverá manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos aos preceitos da lei federal.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. O regimento interno será adequado, votado e promulgado na presente sessão legislativa.

Artigo 2º. O município promoverá concurso público para instituição do hino municipal.

Sala das sessões, Borebi 07 de março de 1994.

VEREADORES CONSTITUINTES

Ademir Jesus Stradioto – PFL

Amarildo Bueno – PFL

Aparecido Donizete dos Santos – PFL

Ariovaldo Lorenço Garijo – PMDB

Juvenal Frederico – PFL

Luiz Antônio Cabreira Fernandes – PFL

Nelson Pinheiro – PFL

Pedro Miguel de Araújo – PMDB

Waldir Hayub Brosco - PFL